



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077767-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, é agravado ALEMOA S.A IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.497.

Agravo de Instrumento nº 2077767-12.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Agravada: Alemoa S.A Imóveis e Participações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação da Municipalidade rejeitada – A isenção da Fazenda Pública pelo pagamento das custas processuais não afasta sua responsabilidade pelo reembolso das despesas adiantadas pelo vencedor – Interpretação conjunta do art. 6º Lei Estadual nº 11.608/03, art. 39, parágrafo único, da LEF e art. 82, §2º, do CPC – Inclusão do valor da taxa judiciária referente à instauração do incidente no demonstrativo de débito – Exigência em consonância com o artigo 2º, do Provimento CSM nº 2.744/2024 e com a Lei Estadual nº 11.608/2003 – Precedentes deste Tribunal – Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença¹, **rejeitou a impugnação da Municipalidade executada homologando os cálculos apresentados pela exequente, que incluíram a taxa judiciária de 2% referente à instauração do incidente, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei 11.608/2003. Sustenta a Municipalidade a impossibilidade de inclusão da taxa judiciária de instauração do cumprimento de sentença, de R\$ 176,80, no demonstrativo de débito, porque a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, *ex vi* do art. 39 da LEF e art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 e, ademais, a inclusão da taxa configura *bis in idem*, pois já consta da planilha as custas processuais aplicadas na fase de conhecimento, daí propugnado pela reforma da decisão. Recurso processado sem intimação da parte**

¹ Valor da causa em agosto de 2024: R\$ 3.086,78.

agravada.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, dentre elas a taxa judiciária incluída nos cálculos apresentados pelo exequente no incidente de cumprimento de sentença. Contudo, a isenção não afasta sua responsabilidade pelo reembolso das despesas adiantadas pelo vencedor da demanda, por força do princípio da causalidade, conforme interpretação conjunta do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03, artigo 39 da Lei 6.830/80 e §2º do artigo 82, do CPC:

Art. 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária (grifado).

Art. 85 - Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

[...]

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (grifado).

Do mesmo modo, inexistente *bis in idem*, uma vez que, além das custas incidentes na fase de conhecimento, o art. 4º, §13, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com a redação dada pela Lei nº 17.785/2023, prevê a inclusão do montante da taxa judiciária para instauração do incidente no demonstrativo de débito, a saber:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

§13 – Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.

O Conselho Superior da Magistratura editou provimento a fim de regulamentar a legislação supra mencionada, especialmente nas execuções fiscais, em que a Fazenda Pública está dispensada do adiantamento das custas e despesas processuais (Lei nº, 6830/80, artigo 39), não se admitindo que o ente público levante o valor devido ao final do feito executivo, sem proceder o repasse dos valores devidos ao Poder Judiciário, incidindo o disposto no artigo 2º do Provimento nº 2.738/2024, com a redação dada pelo Provimento nº 2.744/2024:

Artigo 2º - O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência.

Desse modo, não há que se falar em qualquer ilegalidade na exigência da inclusão da taxa judiciária no memorial descritivo de cálculo do débito, porquanto a determinação está em consonância com a legislação aplicável na espécie, especialmente com o princípio da cooperação entre as partes e o juízo (CPC, art. 6º), e com a vedação ao enriquecimento sem causa (CPC, art. 884), uma vez que a medida visa, em última análise, impedir a retenção de valores devidos ao Poder Judiciário pela exequente, como inclusive já decidiu este Tribunal em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Decisão que determinou o recálculo do valor devido com a inclusão da taxa judiciária em conformidade com o Provimento CSM nº 2.738/2024 – Cabimento – Aplicação do art. 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 em conjunto com o art. 2º do mencionado provimento – Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2216545-93.2024.8.26.0000; Relatora: ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024).

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2017 a 2019. Decisão que determinou que a exequente juntasse aos autos novo demonstrativo de débito, incluído no montante devido o valor da Taxa Judiciária e, em caso de quitação, repassa-se ao Poder Judiciário o montante relativo à Taxa Judiciária. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Inclusão do valor da Taxa

Judiciária no montante executado prevista no art. 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (incluído pela Lei nº 17.785/2023). Ordem de repasse do montante ao Poder Judiciário (art. 2º do Provimento CSM 2.744/2024) que visa garantir maior efetividade à execução fiscal, bem como impedir a retenção indevida dos valores pelo exequente, dispensado de seu adiantamento nos termos do art. 39 da LEF. Procedimento estabelecido que encontra amparo nos princípios da cooperação entre as partes e o juízo e na vedação ao enriquecimento sem causa. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2281206-81.2024.8.26.0000; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da municipalidade contra a determinação de inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de débito, promovendo o repasse ao Tribunal na oportunidade do recebimento do montante, com fundamento no artigo 2º do Provimento CSM 2.744/2024 – Descabimento – "O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência." (Art. 2º do referido provimento) - Finalidade e procedimento previstos no regramento que estão em plena consonância com a legislação ordinária, dispositivos e princípios constitucionais, favorecendo, inteligentemente, a efetividade e eficácia dos atos processuais onerosos relativos à ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*execução fiscal – Decisão mantida - Recurso
desprovido.* (Agravado de Instrumento
2216389-08.2024.8.26.0000; Relator: Wanderley José
Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público;
Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 20/08/2024).

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator